



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.547, DE 2020**

**(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)**

Dispõe sobre a transposição, transferência e autorização de saldos financeiros aos Municípios, provenientes de precatórios judiciais, apurados até março de 2020, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Apresentação: 11/05/2020 17:12

PL n.2547/2020

Dispõe sobre a transposição, transferência e autorização de saldos financeiros aos Municípios, provenientes de precatórios judiciais, apurados até março de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei autoriza os Municípios a procederem à transposição, transferência e utilização dos saldos financeiros advindos de precatórios judiciais recebidos em virtude de causas relacionadas ao FUNDEF ou FUNDEB.

**Parágrafo Único.** Os saldos financeiros, referidos no caput, serão aportados aos tesouros municipais respectivos, na qualidade de receitas próprias.

**Art. 2º** Os Municípios que realizarem a transposição, transferência ou utilização de que trata o art. 1º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

**Art. 3º** Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata o art. 1º desta Lei não serão considerados parâmetros para o cálculo de futuros repasses financeiros por parte da União.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE), através do ponto SDR\_56104, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



## **JUSTIFICAÇÃO**

O Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

corona-vírus, dentre elas a conceitualização e adoção das medidas de isolamento e quarentena entre outras.

Acontece que os Municípios estão com forte escassez de recursos e precisam de toda ajuda possível para enfrentar a crise. A situação atual é de emergência e necessita de respostas rápidas e contundentes. Tais recursos serviram para indenizar perdas das receitas próprias do município pelo fato da pandemia e do estado de calamidade.

Diante de uma crise humanitária, que coloca o país frente a seu maior desafio em décadas, é inaceitável que haja Municípios com recursos parados.

Nesse sentido, este Projeto de Lei pretende unir forças para passarmos por essa pandemia o mais rápido possível e sem grandes prejuízos.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Documento eletrônico assinado por Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE), através do ponto SDR\_56104, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c 0 6 6 6 9 7 1 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**